



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 055/2025

EMENTA: "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABUSO DIGITAL INFANTIL E ESTABELECE DIRETRIZES DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO USO DA INTERNET, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU".

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 053/2025, de autoria do Exmo. Sr. Vereador MAICON SIQUEIRA – UNIÃO BRASIL, projeto de lei que INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABUSO DIGITAL INFANTIL E ESTABELECE DIRETRIZES DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO USO DA INTERNET, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU

Regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:

a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;
- c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

I –COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30 , I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

II – DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Municipal.

Nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Leis Ordinárias, como é o caso em exame, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

No projeto sob exame, não se nota vício de iniciativa .

III –LEGALIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

No projeto em questão não se verifica modificação de estrutura administrativa, aumento ou renúncia de despesas ou interferência nos atos típicos de gestão do Poder Executivo.

IV – Conclusão

Presentes os requisitos legais e ausentes elementos que possam ensejar declaração de inconstitucionalidade esta procuradoria opina pela legalidade do projeto de lei.

A emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 06 de junho de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON – OAB/SP 167.139